



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 626-A, DE 2011 **(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Acrescenta parágrafo ao art. 8º Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir atendimento ambulatorial e psicológico à menor gestante; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação parcial deste e dos de nºs 959/2011, 2333/2011 e 4710/2016, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. KEIKO OTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 959/11, 2333/11 e 4710/16

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º: ao art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescente-se parágrafo, nos seguintes termos:

“Art. 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré-natal”.

§1º.....

§ 4º O atendimento de que trata este artigo inclui toda a forma necessária de acompanhamento ambulatorial psicológico ou psiquiátrico, inclusive após o parto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen

JUSTIFICAÇÃO

O estado puerperal é um fato biológico que redundando na súbita queda nos níveis hormonais e alterações bioquímicas no sistema nervoso central da parturiente e promove estímulos psíquicos com subsequente alteração emocional da parturiente.

De tão polêmico, o chamado estado puerperal não é uma regra, mas atinge muitas mulheres que dão à luz, levando a situações extremadas, notadamente o cometimento do crime de infanticídio.

A literatura médica aponta o acontecimento de casos em situações especiais, como nas gestações indesejadas, conduzidas em segredo, não assistidas e com parto em condições extremas.

Para que se evite fatos associados a crimes cometidos sob o palio dessa alteração psicológica, há que se destacar a necessidade de atendimento ambulatorial às parturientes não só no sentido de acompanhamento gestacional, mas também psicológico e psiquiátrico.

É consabido que, quando uma menor engravida, pode ocorrer uma grande desestruturação em sua vida. Nesse momento é que, muitas das vezes, a menor necessita de

orientação e amparo. O Poder Público pode, e deve fornecer terapia em graus diferenciados, conforme a necessidade psíquica da parturiente.

Nosso propósito, portanto, neste projeto é assegurar, com garantia de Lei que o tratamento médico já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente inclua toda forma necessária de terapias psicológicas ou psiquiátricas, conforme o caso específico.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 959, DE 2011

(Do Sr. William Dib)

Acrescenta o § 6º ao art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de modo a incluir o tratamento odontológico à gestante no período pré-natal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-626/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.8º

.....

§6º Incumbe ao poder público garantir o tratamento odontológico à gestante, no período pré-natal, como forma de prevenir a prematuridade e/ou nascimento de bebês com baixo peso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Depois de doenças cardio-vasculares, os estudos que mais reúnem evidências sobre a periodontite como fator de risco são os que abordam a prematuridade e/ou o nascimento de bebês com baixo peso.

A literatura especializada tem indicado que, mesmo após serem considerados os outros fatores de risco obstétricos tradicionais, como fumo, álcool, idade, raça, cuidados pré-naturais, infecções genitourinárias e outras doenças infecciosas, a doença periodontal permanece como fator contribuinte de risco para o aumento dos casos de prematuridade e baixo peso em bebês.

É sabido que, no corpo humano, cada órgão funciona de forma integrada ao outro para garantir uma vida plena e saudável. Portanto, se houver deficiência de um órgão, haverá repercussão em todo o sistema, e é exatamente neste ponto que a Medicina Periodontal vem tentando integrar as ações em conjunto com outros profissionais de saúde.

A relação entre as doenças periodontais e as doenças sistêmicas é fato comprovado, e pode desencadear, em mulheres grávidas, a incidência de parto prematuro, denominado parto pré-termo.

As pesquisas apontam que a ruptura prematura de membranas, também denominada “amniorrexe prematura”, caracteriza-se pela rotura das membranas ovulares antes do início do parto e sua causa é infecciosa.

Estudos associam uma infecção ao nascer prematuro, tendo em vista que os próprios microorganismos ou suas toxinas, como endotoxinas (lipopolissacarídeos) podem alcançar a cavidade uterina durante a gestação pela corrente sangüínea, a partir de um foco não-genital ou por meio de uma rota ascendente do trato genital inferior.

Esses microorganismos ou seus produtos, ao interagirem, provavelmente na decídua (uma das membranas ovulares), estimulam a produção de mediadores químicos inflamatórios – as prostaglandinas (PGE2) e o fator de necrose tumoral (TNF- α) – pela gestante, que alcançam níveis elevados (durante a presença de processos infecciosos), acelerando a gestação (promovendo a dilatação cervical, a contração do músculo uterino e o início do trabalho de parto e nascimento propriamente dito).

Foi apresentado no Congresso Europeu, pela periodontista norte-americana Marjorie Jeffcoat, uma pesquisa que analisou 3 mil grávidas, dividindo-as em dois grupos. Nessa pesquisa, restou provado que entre as mulheres que receberam tratamento periodontal, a incidência do nascimento de crianças com baixo peso foi de 4%, enquanto que, entre as que não passaram pela terapia, a incidência foi de 13%.

Assim, a proteção da gestante visando a garantir o tratamento odontológico, no período pré-natal, como forma de prevenir a prematuridade e/ou nascimento de bebês com baixo peso é medida de saúde pública de proteção da mulher e do nascituro.

Pelas razões expostas, e pela importância da iniciativa tenho certeza que os nobres pares não dispensarão apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.333, DE 2011

(Do Sr. Nelson Bornier)

Assegura a gestante o atendimento no Sistema Único de Saúde - SUS, para terapia psicológica e psiquiátrica e dá outras providências.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-626/2011.</p>

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Inclui parágrafo 4º ao art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos seguintes termos:

“Art. 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré-natal”.

§1º

.....

§ 4º O atendimento de que trata este artigo inclui toda a forma necessária de terapia psicológica ou psiquiátrica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se ressaltar o belo trabalho que alguns Estados já estão fazendo no sentido de dar atendimento psicológico à menor gestante, principalmente quando foi vítima de violência. Este é um serviço altamente meritório e indiscutivelmente necessário e devido à menor gestante.

Entretanto ele não pode ficar na dependência de políticas públicas locais, que podem não ter continuidade. Há que se fixar a responsabilidade do Estado neste sentido. Quando uma menor engravida desestrutura toda a sua vida de até então, se é que já não estava desestruturada em família. É quando ela precisa mais que nunca de toda sorte de amparo, inclusive de terapia em graus diferenciados conforme a estrutura psíquica que tinha antes da gravidez e as circunstâncias em que esta se dá.

Nosso propósito, portanto, neste projeto é assegurar, com garantia de Lei que o tratamento médico já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente inclua toda forma necessária de terapias psicológicas ou psiquiátricas, conforme for o caso específico.

Assim contamos com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação da Proposição proposta.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

NELSON BORNIER

Deputado Federal – PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.710, DE 2016

(Do Sr. Flavinho)

Altera a redação do artigo 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-626/2011.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do artigo 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. O artigo 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. É assegurado o acesso aos programas e às políticas de saúde à todas as gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto, ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

.....
§ 11. Os programas e Políticas de Saúde às gestantes observar-se-ão o disposto no artigo 226, §7º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 trata da temática da criança e do adolescente, de modo que deve observar as disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, as políticas e programas estabelecidos na legislação mencionada devem se ater restritivamente à criança e ao adolescente.

Nada obstante, cabe registrar que a legislação deve estar harmonizada com as disposições constitucionais, neste caso, em especial o artigo 226, §7º da Constituição Federal.

Por outro lado é de sumária importância garantir todo tipo de assistência à gestante, no sentido de prover a evolução natural da gravidez, sem qualquer tipo de risco à mulher durante a gestação e com toda a assistência que lhe é necessária.

Aliás, a presente medida se consubstancia em uma conjugação das obrigações constitucionais do estado de promoção da saúde e da educação de uma forma geral.

Em se tratando da legislação voltada à proteção da criança e do adolescente, tais obrigações devem garantir que a gestante tenha condições de manter-se com uma gravidez saudável e ser assistida adequadamente em todos os sentidos após o parto, de modo que a criança possa gozar de forma plena dos seus direitos, sistemicamente insculpidos no ECA.

Por tudo quanto exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. [\(Parágrafo](#)

[acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O primeiro projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. A primeira alteração é substituir a redação do *caput* do art. 8º, que assegura “a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde”. Em lugar desse texto, restringe-se a assegurar o atendimento pré-natal à gestante.

Em seguida, inclui o § 4º para destacar, entre as modalidades de assistência à gestação, parto e puerpério no Sistema Único de Saúde, que o atendimento deve incluir “toda forma necessária de acompanhamento ambulatorial psicológico ou psiquiátrico, inclusive após o parto”.

O Autor chama a atenção para a ampla repercussão física e psíquica causada pela gravidez e pelo estado puerperal. Faz referência às alterações hormonais que afetam o equilíbrio psicológico da mulher, por vezes tão gravemente que levam ao infanticídio. Fica clara a importância de assegurar, assim, que se acompanhem e tratem alterações psicológicas e psiquiátricas da gestante e puérpera.

Apensado a seguir vem o Projeto de Lei 959, de 2011, do Deputado William Dib, que apenas acrescenta o § 6º ao mesmo artigo, no sentido de incumbir

o Poder Público de garantir tratamento odontológico no período pré-natal para a gestante, como forma de evitar a prematuridade e o baixo peso ao nascer.

O Projeto de Lei 2.333, de 2011, do Deputado Nelson Bornier, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Em primeiro lugar, propõe ao *caput* do art. 8º redação nos mesmos moldes do principal. Em seguida, estabelece que o atendimento pré-natal deve prover “toda forma necessária de terapia psicológica e psiquiátrica”.

Finalmente, o Projeto de Lei 4.710, de 2016, do Deputado Flavinho, “altera a redação do artigo 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”. A iniciativa propõe modificações do *caput* semelhantes às das propostas anteriores. Além disto, inclui parágrafo que estabelece que políticas e programas de saúde devem observar o que dispõem as regras constitucionais sobre planejamento familiar.

Não foram apresentadas emendas. As Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania devem analisar as iniciativas a seguir.

II - VOTO DA RELATORA

A saúde da gestante e o bom acompanhamento da gestação, parto e puerpério são determinantes para a saúde da criança em gestação. No entanto, a mulher é um ser humano que demanda atenção integral à saúde, como garante a Constituição Federal, desde ações preventivas até as de reabilitação. Quanto melhor o nível de saúde das mulheres, melhores as chances de levarem a termo e com sucesso uma gravidez. Maiores chances, então, de que a criança possa se desenvolver em plenitude.

Certamente, tanto as mulheres grávidas como as não grávidas detêm o direito à atenção odontológica e psiquiátrica, no sentido da integralidade estabelecida pela Constituição Federal. Da mesma forma, ela ainda determina que o homem e a mulher tenham acesso a instrumentos para o planejamento familiar, para o que encarrega o Estado. A menção expressa à atenção psicológica para a gestante e a mãe foi incorporada aos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente em 2009.

É essencial que toda a gravidez seja desejada, que ocorra em um momento propício para que a criança encontre condições favoráveis para fruir a vida em família. Sem dúvida, o acesso aos métodos contraceptivos permite que a paternidade seja responsável, o que traz chances substanciais de melhor futuro para as crianças.

No entanto, vemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a enumeração de modalidades de assistência essenciais para assegurar à gestante. Assim, acreditamos que incluir os aspectos odontológicos seja uma opção consentânea com a consolidação dos direitos das mulheres.

Por outro lado, as alterações sugeridas ao caput do art. 8º nos parecem retrocesso evidente. Não vemos motivo para retirar do texto da lei a menção à garantia ao planejamento familiar como direito da totalidade da população feminina, ou conceder direitos somente às mulheres que estão grávidas. A medida, além de representar redução de direitos seria, inclusive, inócua, uma vez que o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal claramente afirma a liberdade do casal e o dever do Estado de prover recursos para o exercício do direito. Em nossa opinião, a redação atual deve ser mantida. Da mesma forma, consideramos que não é necessário que uma lei ordinária determine que os termos constitucionais sejam cumpridos, o que é evidente no ordenamento jurídico.

Assim, consideramos que a explicitação de garantia de cuidado odontológico e psicológico pode impulsionar a expansão da oferta de serviços e ampliar o acesso das pessoas, em especial gestantes, a esses cuidados. Por este motivo, julgamos importante associar ao texto as alterações propostas. Entretanto, rejeitamos a alteração do *caput* do art. 8º, por não representar avanço para a mulher, criança ou família.

Em conclusão, manifestamos o voto pela aprovação parcial dos Projetos de Lei 626, 959 e 2.333, de 2011 e 4.710, de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2011

(Apensos os PLs 959 e 2.333, de 2011 e 4.710, de 2016)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 1º. O §4º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....
§ 4º Fica assegurada à gestante e à mãe, no período pré e pós natal, assistência psicológica, psiquiátrica e odontológica." (NR)

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou parcialmente, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 626/2011 e os Projetos de Lei nºs 959/2011, 2.333/2011 e 4.710/2016, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Laura Carneiro, Raquel Muniz e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Keiko Ota, Luana Costa, Maria Helena, Marinha Raupp, Yeda Crusius, Elcione Barbalho, Janete Capiberibe e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputada LAURA CARNEIRO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2011

(Apensos os PLs 959 e 2.333, de 2011 e 4.710, de 2016)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 1º. O §4º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

§ 4º Fica assegurada à gestante e à mãe, no período pré e pós natal, assistência psicológica, psiquiátrica e odontológica." (NR)

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO